



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera os art. 61, 62 e 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer as frações para as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como para prever patamar superior de agravamento em caso de multirreincidência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 61, 62 e 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 61.**.....

.....

§ 1º O agravamento da pena será de um sexto para cada circunstância agravante.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o agravamento será:

I – de um terço, quando o agente possuir duas ou mais condenações transitadas em julgado;

II – da metade, quando, na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, as condenações forem por crimes da mesma espécie; ou

III – de dois terços, quando, na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, as condenações forem todas por crimes hediondos ou equiparados.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, serão aplicadas as regras previstas nos arts. 63 e 64 deste Código.” (NR)

“**Art. 62.** A pena será ainda agravada em um sexto em relação ao agente que:

.....” (NR)

“**Art. 65.**.....

.....





Parágrafo único. A atenuação da pena será de um sexto para cada circunstância atenuante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o sistema de dosimetria da pena previsto no Código Penal, mediante a exacerbação da agravante de reincidência conforme o grau de reiteração delitiva evidenciado pelo histórico criminal do agente.

O Código Penal prevê, em seu art. 61, inciso I, a reincidência como circunstância agravante. Todavia, a legislação permanece silente quanto aos critérios de sua valoração, limitando-se a reconhecer sua incidência sem estabelecer parâmetros objetivos para graduar sua intensidade conforme o número, a natureza ou a gravidade das condenações anteriores.

Essa lacuna normativa levou a doutrina e a jurisprudência a desenvolverem o conceito de multirreincidência, reconhecendo que nem toda reincidência revela o mesmo grau de censurabilidade.

Nesse contexto, consolidou-se o entendimento de que o agente que ostenta múltiplas condenações definitivas demonstra persistência criminosa significativamente superior àquela revelada pelo reincidente simples, legitimando tratamento mais gravoso na segunda fase da dosimetria.

Essa compreensão foi expressamente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao revisitar o Tema Repetitivo nº 585, ocasião em que a Corte firmou entendimento no sentido de que a denominada multirreincidência constitui situação jurídica distinta da reincidência simples, autorizando a preponderância da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal sobre a atenuante da confissão espontânea, admitindo-se apenas compensação proporcional.

Mais recentemente, o STJ voltou a reafirmar essa orientação no julgamento do AgRg no HC 1.024.798/SP, reconhecendo que a pluralidade





de condenações definitivas evidencia maior grau de reprovabilidade da conduta e autoriza valoração mais severa da agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena.

De igual modo, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.172, o STJ consolidou entendimento quanto à relevância jurídica da reincidência específica, reconhecendo que a natureza das condenações anteriores constitui elemento legítimo de diferenciação para fins de aplicação das consequências penais previstas na legislação.

Observa-se, portanto, que a jurisprudência do STJ, que é o legítimo intérprete da legislação federal, já admite tratamento diferenciado entre o reincidente simples, o agente portador de múltiplas condenações, aquele que reitera delitos da mesma espécie e aquele cuja habitualidade delitiva se revela pela prática reiterada de crimes hediondos ou equiparados.

Apesar dessa consolidação jurisprudencial, inexistente atualmente qualquer parâmetro legal que discipline objetivamente essa gradação.

Na prática, a ausência de disciplina legislativa faz com que magistrados adotem critérios distintos para valorar a agravante da reincidência, frequentemente aplicando frações diversas, sem uniformidade e sem fundamento legal expresso, circunstância que compromete a segurança jurídica, amplia a discricionariedade judicial e dificulta a previsibilidade da resposta penal.

A presente proposição busca suprir exatamente essa deficiência.

Inicialmente, estabeleceremos na segunda fase da dosimetria a fração de agravamento das circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas, positivando o parâmetro de um sexto da pena-base, solução amplamente consolidada na jurisprudência nacional.

Em seguida, disciplinaremos de forma específica a agravante da reincidência, graduando sua exacerbação conforme o grau de persistência delitiva demonstrado pelas condenações anteriormente existentes.

Assim, propomos o aumento correspondente a um terço quando o agente possuir duas ou mais condenações; a metade, quando essas condenações decorrerem da prática reiterada de crimes da mesma espécie; e





a dois terços, quando o histórico criminal revelar duas ou mais condenações por crimes hediondos ou equiparados.

A gradação proposta observa rigoroso critério de proporcionalidade.

Não se revela compatível com o princípio da individualização da pena conferir idêntico tratamento ao condenado que ostenta apenas uma condenação anterior e àquele que reiteradamente pratica infrações penais, tampouco ao agente que demonstra especialização criminosa mediante sucessivas condenações por delitos da mesma espécie ou que revela persistência na prática de crimes hediondos ou equiparados.

Quanto maior a intensidade da reiteração criminosa, maior se mostra a resistência do agente às respostas penais anteriormente impostas e menor a eficácia preventiva das sanções já aplicadas.

A sucessiva prática de crimes da mesma espécie evidencia permanência na mesma modalidade criminosa, revelando especialização delitiva e reduzido potencial ressocializador.

Ainda mais grave é a situação daquele que, mesmo após condenações definitivas por crimes hediondos ou equiparados, permanece inserido em trajetória criminosa marcada pela prática de delitos de extrema gravidade, circunstância que justifica resposta penal proporcionalmente mais severa.

Importa ressaltar que o projeto não cria nova circunstância agravante, tampouco altera o conceito legal de reincidência previsto no Código Penal. A agravante continua sendo exclusivamente aquela prevista no art. 61, inciso I.

A inovação legislativa limita-se a estabelecer critérios legais objetivos para graduar a intensidade de sua incidência, positivando construção jurisprudencial já consolidada e reduzindo a excessiva margem de discricionariedade atualmente existente na segunda fase da dosimetria da pena.

Também não há qualquer hipótese de *bis in idem*.





As condenações anteriores continuam sendo valoradas uma única vez, exclusivamente para incidência da agravante da reincidência. O projeto apenas estabelece critérios proporcionais para mensurar a intensidade dessa mesma agravante, em estrita observância aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da legalidade.

Ao conferir tratamento legislativo objetivo a matéria atualmente disciplinada quase exclusivamente pela jurisprudência, a presente proposição fortalece a segurança jurídica, promove maior uniformidade na aplicação da lei penal e prestigia a função constitucional do Parlamento na definição dos critérios de aplicação da pena.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que sua aprovação representará importante avanço no aperfeiçoamento do sistema de dosimetria da pena e na promoção de maior previsibilidade, proporcionalidade e segurança jurídica na aplicação do Direito Penal brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO

